



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO
ACÓRDÃO - 2018.04574118-04
Processo Nº: 0052885-79.2015.8.14.0040



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Acórdão n. 197921

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO - PROC. N.º 0052885-79.2015.8.14.0040

EMBARGANTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.

ADVOGADO : CELSO DE FARIA MONTEIRO

EMBARGANTE : FÊNIX AUTOMÓVEIS LTDA.

ADVOGADO : BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA E OUTROS

EMBARGADO : CARLOS ALBERTO MAURÍCIO DE ASSUNÇÃO

ADVOGADO : HUGO MOREIRA MOUTINHO E OUTROS

RELATORA : DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, e FÊNIX AUTOMÓVEIS LTDA., em face de Acórdão que negou provimento a recursos de apelação cível interpostos por ambos os embargantes, em autos de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais proposta por CARLOS ALBERTO MAURÍCIO DE ASSUNÇÃO.

O acórdão embargado tem o seguinte teor:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. REQUERENTE QUE ADQUIRIU VEICULO, QUE APRESENTOU PROBLEMAS A PARTIR DO TERCEIRO MÊS DE USO. VÁRIAS IDAS À CONCESSIONÁRIA PARA CORRIGIR FALHAS, ATÉ A OCORRÊNCIA DE UMA PANE ELÉTRICA, TENDO O VEÍCULO SIDO LEVADO À CONCESSIONÁRIA, ONDE PERMANECIA ATÉ A PROPOSITURA DA AÇÃO. SITUAÇÃO QUE CAUSOU TRANSTORNOS AO AUTOR, ALÉM DE PREJUÍZOS DE ORDEM MATERIAL, DECORRENTE DE LOCAÇÃO DE VÍCULOS. VIOLAÇÃO AO CDC. AÇÃO JULGADA

Página 1 de 6

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone:



PROCEDENTE, PARA RESCINDIR O CONTRATO DE COMPRA E VENDA, CONDENANDO SOLIDARIAMENTE AS DEMANDADAS A RESCINDIR O CONTRATO DE COMPRA E VENDA CELEBRADO, DEVOLVER OS VALORES PAGOS PELO AUTOR, ALÉM DOS VALORES GASTOS COM LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, E COMPROVADOS; DANOS MORAIS ARBITRADOS EM R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). APELAÇÕES INTERPOSTAS PELAS DUAS CONCESSIONÁRIAS FÊNIX E PELA FORD MOTOR COMPANY.

I – APELAÇÃO 1 (FORD MOTOR): 1) PRELIMINAR: CERCEAMENTO DE DEFESA PELO JULGAMENTO ANTECIPADO: O Juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe avaliar a necessidade de sua produção. Não configuração de cerceamento de defesa. Preliminar rejeitada. 2) MÉRITO: a) INTEGRAL ATENDIMENTO AO PLEITO SATISFATIVO DE MÉRITO: Não atendimento. O pleito em juízo do autor que não era o reparo do veículo, e sim a devolução do valor gasto na aquisição do bem; b) NECESSIDADE DE CONDENAÇÃO NO VALOR DE MERCADO DO VEÍCULO, E NÃO DO VALOR PAGO ATUALIZADO. O CDC, no art. 18, §1º, autoriza o consumidor a pleitear a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, conforme decidido na sentença; c) INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL: Fartamente demonstrados nos autos os transtornos vivenciados pelo autor; d) NECESSIDADE DE REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO: valor que se mostrou justo e adequado ao sofrimento experimentado; e) INEXISTÊNCIA DE DANO MATERIAL: despesas com locação de veículos devidamente comprovadas pelo autor. RECURSO DESPROVIDO.

II- APELAÇÃO 2 (FÊNIX AUTOMÓVEIS): 1) PRELIMINARES: a) ILEGIMIDADE PASSIVA DA CONCESSIONÁRIA: Rejeitada. Art. 18 do CDC. Considerando o sistema de comercialização de automóvel, através de concessionárias autorizadas, são solidariamente responsáveis o fabricante e o comerciante que aliena o veículo; b) PRELIMINAR CERCEAMENTO DE DEFESA PELO JULGAMENTO ANTECIPADO: Já apreciada na Apelação 1; 2) MÉRITO: a) NÃO CABIMENTO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS: já apreciados; b) ALEGAÇÃO DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA: Súmula 326/STJ: *Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.*

III- RECURSOS CONHECIDOS. PRELIMINARES REJEITADAS E DESPROVIDOS QUANTO AO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.

Dentro do prazo recursal, ambas as apelantes interpuseram Embargos de Declaração, trazendo um único e igual questionamento: a omissão no julgado acerca da



necessidade de que o autor proceda a devolução do veículo à parte que arcar com a restituição dos valores pagos, diante da rescisão contratual.

Intimada para apresentar contrarrazões, a parte embargada não se manifestou, conforme certidão de fl.219.

É o relatório.

VOTO:

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço dos recursos.

Os dois embargos serão analisados em conjunto, tendo em vista tratarem da mesma alegação, qual seja, o fato de não ter sido expressamente mencionado no acórdão embargado a necessidade de DEVOLUÇÃO DO VEÍCULO pelo autor, diante da procedência da ação e rescisão do contrato, com devolução dos valores pagos.

A questão não demanda maiores discussões.

De fato, muito embora tenha sido referido no recurso de apelação interposto por FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA., acerca de se determinar expressamente sobre a devolução do veículo, - que é consequência lógica da rescisão contratual -, o acórdão nada referiu sobre a matéria.

Acerca da devolução do produto, dispõe a jurisprudência:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. VÍCIO DO PRODUTO. COMPUTADOR DEFEITOSO. FRUSTRAÇÃO DAS TENTATIVAS ADMINISTRATIVAS DE CONSERTO. DEVER DE INDENIZAR. DEVOLUÇÃO DA QUANTIA PAGA. RESTITUIÇÃO DO PRODUTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. A incidência do Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela é incontestável, tendo em vista a redação dos seus arts. 2º e 3º. Assim, residindo o cerne do litígio no (suposto) vício do produto, a responsabilidade do fabricante e comerciante, por força do disposto no art. 18 da legislação consumerista, é solidária. DEVER DE INDENIZAR. O fato de as inúmeras solicitações administrativas (reclamações no PROCON, junto à própria ré) não terem surtido qualquer efeito, demandando várias tentativas de conserto do computador, por si só já basta à caracterização do dano extrapatrimonial, eis que desborda o mero dissabor. Privar o consumidor, que honrou com o pagamento acordado, da utilização do produto novo, recém adquirido, é conduta que merece

Página 3 de 6

Fórum de: **BELÉM** Email:

Endereço:

CEP: Bairro: Fone:



severa repreensão, porquanto viola os princípios insculpidos na legislação consumerista. Manutenção do quantum arbitrado, qual seja o de R\$ 3.000,00, que está, inclusive, aquém do patamar adotado por esta Câmara em casos análogos. **DEVOLUÇÃO DO PRODUTO. Com efeito, tendo a requerida sido condenada a restituir a quantia paga pelo demandante, operou-se a rescisão do contrato, o que impõe a restituição das partes ao status quo ante. Por conseguinte, deve o autor proceder à devolução do produto avariado, sob pena de enriquecimento ilícito.** Afastada a preliminar recursal e provido em parte o apelo. Unânime. (Apelação Cível Nº 70061260469, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Dilso Domingos Pereira, Julgado em 10/09/2014)

Pelo exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para sanar a omissão apontada, no sentido de fazer constar do acórdão recorrido que “*Deverá o autor da demanda proceder a devolução do veículo e documentação correspondente à parte que suportar o ônus da condenação, recompondo assim o status quo ante*”. Eventuais dúvidas acerca da procedimento da devolução do veículo deverão ser solvidas em eventual cumprimento de sentença.

É o voto.

Belém, de de 2018.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO - PROC. N.º 0052885-79.2015.8.14.0040

EMBARGANTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.

ADVOGADO : CELSO DE FARIA MONTEIRO

EMBARGANTE : FÊNIX AUTOMÓVEIS LTDA.

ADVOGADO : BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA E OUTROS

EMBARGADO : CARLOS ALBERTO MAURÍCIO DE ASSUNÇÃO

ADVOGADO : HUGO MOREIRA MOUTINHO E OUTROS

RELATORA : DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. VEÍCULO ADQUIRIDO PELO REQUERENTE, QUE APRESENTOU PROBLEMAS A PARTIR DO TERCEIRO MÊS DE USO. VÁRIAS IDAS À CONCESSIONÁRIA PARA CORRIGIR FALHAS, ATÉ A OCORRÊNCIA DE UMA PANE ELÉTRICA, TENDO



SIDO O VEÍCULO LEVADO PARA A CONCESSIONÁRIA, ONDE PERMANECIA ATÉ A PROPOSITURA DA AÇÃO. ACÓRDÃO QUE JULGOU IMPROCEDENTES AMBAS AS APELAÇÕES CÍVEIS, MANTENDO A SENTENÇA DE 1º GRAU, QUE JULGOU PROCEDENTE A AÇÃO, PARA RESCINDIR CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO, CONDENANDO AS REQUERIDAS SOLIDARIAMENTE A DEVOLVER OS VALORES PAGOS PELO AUTOR, ALÉM DE VALORES GASTOS COM LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, E DANOS MORAIS FIXADOS EM R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR AMBAS AS APELANTES. OMISSÃO SANADA.

I- Embargos de declaração opostos por ambas as partes, trazendo um único e igual questionamento: a omissão no julgado acerca da necessidade de que ao autor proceda a devolução do veículo à parte que arcar com a restituição de valores pagos, diante da rescisão contratual;

II- Recursos analisados em conjunto. Acórdão omissivo no que diz respeito à expressa menção sobre a necessidade de devolução do veículo pelo autor da demanda, em razão da rescisão judicial do contrato;

III- Recursos conhecidos, para sanar a omissão apontada, no sentido de fazer constar do acórdão recorrido que “ *Deverá o autor da demanda proceder a devolução do veículo e documentação correspondente à parte que suportar o ônus da condenação, recompondo assim o status quo antes*”. Eventuais dúvidas acerca do procedimento da devolução do veículo deverão ser resolvidas em eventual cumprimento de sentença.

ACÓRDÃO

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores integrantes das 2ª Turma de Direito Privado do TJ/PA, à unanimidade, EM CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto relator.

29ª Sessão Ordinária da 2ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, realizada no dia 06 de novembro de 2018. Turma: Gleide Pereira de Moura, Juiz Gonzaga da Costa Neto e Ednéa de Oliveira Tavares.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Relatora